



Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Minuta Contratual.

Digna Comissão,

1. Este setor fora instado a se manifestar acerca de **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que aduz pela contratação do Sra. MARILENE GOMES DA SILVA, tendo como objeto a Prestação de serviço enfermagem na função de coordenadora da UBS Manoel Anselmo Batista para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

2. Verifica-se que a contratação da profissional, é essencial para que possa atender aos serviços de enfermagem, além da Coordenação de uma unidade de saúde.

Nessa esteira, o objeto contratual do presente processo de inexigibilidade de licitação decorre da necessidade de vinculação de profissionais da área de enfermagem para atender às demandas da UBS

Além disso, é importante registrar que a ausência na municipalidade dessa atividade, pode gerar para a unidade e para a população sérios transtornos, a partir da necessidade de atender as estratégias de saúde da Família além, da situação ainda pandêmica em cotejo com a dificuldade de mão de obra qualificada no Município, conforme demonstrado pela Secretária Municipal de Saúde LUANA TAIS DE JESUS SANTOS PEDROSA.

3. De acordo com a minuta, O valor total da presente avença é de R\$ 31.648,50 (trinta e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), dividido em 09 parcelas mensais de R\$ 3.516,51 (três mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos).



4. Isto posto, passamos a análise do expediente.

5. *A priori*, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR¹ (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Portanto, resta clarividente que a inviabilidade de competição do caso em comento, importa na inexigibilidade de licitação, dessa forma, não há nada que impeça a contratação do profissional.

É imperioso registrar que a inviabilidade de competição está posta, a partir também da singularidade geográfica e contextual do Município a qual se revela muito específica e individualizada.

Afinal, como é de conhecimento geral, o Município de Senador José Porfírio, está localizado às margens do rio Xingu, cujo a dificuldade de acesso é verdadeiro ensejando, dessa forma, um contexto de demanda social mais do que diferenciado, limitando sensivelmente a oferta de mão-de-obra qualificada, para a execução de serviços públicos necessários a atender o interesse social, gerando, assim natural e consequente dificuldades para a contratação de pessoal qualificado, inviabilizando, portanto a competição.

¹ NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.



Neste ínterim, JUSTEN FILHO² (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, passa-se a análise da minuta contratual a qual verifica-se que a mesma atende os preceitos legais estabelecidos no art. 55, da Lei nº 8.666/93, ainda vigente.

Nestes termos, uma vez que a minuta preenche os requisitos legais, contendo todas as cláusulas contratuais para a sua legalidade, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta sob exame, tudo dentro das formalidades legais.

Registra-se que o exame recaiu somente sobre a minuta do instrumento, assim como seus anexos, não sendo apreciado por esta assessoria, a conveniência e oportunidade da gestão, assim como o processo de contratação.

Ê nesse sentido o parecer.

Senador José Porfírio/PA, 07 de abril de 2022

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

Procurador Geral do Município

OAB/PA nº 26.037

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.